

**Órgão Julgador:** 1ª Comissão Disciplinar do STJD-Hóquei sobre Grama e Indoor

**Autos do Processo:** nº 006/18

**Denunciados:** Clube Doze de Agosto (SC) e ao Hóquei Clube Desterro (SC)

**Tipificação:** Art. 203 do CBJD

**Embargante:** Procuradoria de Justiça Desportiva do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hóquei sobre Grama e Indoor.

**Embargado:** Acórdão da 1ª Comissão Disciplinar do STJD-Hóquei sobre Grama e Indoor

**Auditor Relator Substituto:** Dr. Fabio Odilon Alves Gomes

## 1. RELATÓRIO

A ilustre Procuradoria de Justiça Desportiva do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hóquei sobre Grama e Indoor, opõe **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face de Acórdão proferido pela 1ª Comissão Disciplinar do STJD-Hóquei sobre Grama e Indoor, com fulcro no artigo 152-A, do CBJD. De forma sintética, pode-se resumir os questionamentos em três blocos, a saber:

### **OMISSÕES:**

- Ausência de menção, no Relatório, da denúncia oferecida ao Clube Doze de Agosto e ao Hóquei Clube Desterro.
- Ausência de menção ao fato de que todos os três clubes viajaram no mesmo ônibus.

### **CONTRADIÇÕES:**

- Pronúncia de absolvição do Relator antes da sustentação oral da Procuradoria e do representante dos denunciados.
- Menção à produção de prova testemunhal.
- Absolvição de um ou de todos os clubes.
- Correta qualificação técnica do senhor Thiago de Mattos e seu posicionamento diante do ocorrido.

- Os limites da matéria examinada e a determinação de revisão de eventual punição esportiva não mencionada nas denúncias.

### **OBSCURIDADES:**

- Sentido das longas reticências das expressões “excluídos” e “entendeu”.

No tocante à última contradição supracitada, o Embargante questiona a manutenção da determinação na forma como foi lançada, por violar o Princípio do Pro Competitione, insculpido no art. 2º, XVII do CBJD.

Esse é o relatório.

## **2 DO CABIMENTO. E DA TEMPESTIVIDADE**

O Art. 152-A e § 1º, do CBJD, assim disciplinam os Embargos de Declaração:

Art. 152-A. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na decisão, **obscuridade ou contradição**;

II - **for omitido** ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão julgante.

§ 1º Os embargos serão opostos, **no prazo de dois dias**, em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, **não estando sujeitos a preparo**; aplica-se aos embargos de declaração o disposto no art. 138, parágrafo único. (grifos nossos)

Do exame dos autos presentes, percebe-se claramente o cabimento de sua oposição, bem como sua tempestividade, razão pela qual são admitidos.

## **3. DO MÉRITO**

Inicialmente, é preciso reconhecer a dificuldade – e, por vezes, o desconforto - de manifestação em substituição de relatoria, uma vez que se tem de responder pela linha de raciocínio adotada anteriormente, cujo parâmetro definitivo é o texto a ser examinado. Mesmo assim, há que dar a resposta mais adequada com os elementos fáticos e jurídicos disponíveis.

De plano, é possível afirmar que assiste razão ao Embargante no tocante aos pontos por

ele levantados. Para comprovação dessa afirmação, examina-se doravante os pontos arrolados nos presentes embargos.

### **3.1 OMISSÕES**

Embora o Acórdão faça menção em sua folha inicial aos Processos 005/2018 e 006/2018, na primeira linha Relatório, apesar da menção da palavra “clubes”, essa cinge-se somente ao Florianópolis Hóquei Clube, omitindo os outros julgados em conjunto (Clube Doze de Agosto e ao Hóquei Clube Desterro).

De igual maneira, não há menção de que os clubes viajaram no mesmo ônibus. Esta informação, embora ausente dos textos que continham as denúncias a serem julgadas, constava dos documentos apresentados e, de fato, foi a razão principal do julgamento em conjunto, observando-se os princípios da celeridade e economia processual (Art. 2º, incisos II e IV, do CBJD).

### **3.2 CONTRADIÇÕES**

O ilustre Relator do Acórdão equivocou-se ao mencionar a pronúncia de absolvição dos clubes antes da manifestação da douta Procuradoria e da sustentação oral do Representante dos denunciados. O Julgamento observou fielmente o rito processual estabelecido pelo CBJD, com a condução segura da presidência da sessão.

Ainda em relação à pronúncia em comento, embora não esteja claro pela redação do Acórdão, os três clubes foram absolvidos por maioria dos votos, vencido o Presidente, que condenava o Clube em multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo teor do voto encontra-se em Declaração de Voto Vencido acostado aos autos.

O nobre Relator do Acórdão aparentemente se confundiu em relação às provas produzidas nesse processo. Na Introdução, não há corretamente a menção de produção de prova testemunhal, porque, de fato, não foi produzida. No Relatório, afirma que testemunha confirmou os fatos alegados pela defesa. Ocorre que a aludida testemunha depôs sobre os referidos fatos no julgamento conjunto dos atletas e não no presente processo.

Quanto à correta qualificação técnica do senhor Thiago de Mattos e seu posicionamento diante do ocorrido, verifica-se que, embora não esteja presente na inicial, a qualificação Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hóquei sobre a Grama e Indoor

---

como Diretor de Torneio restou comprovada durante o julgamento, e não como OUVIDOR”, nem como “AUDITOR”, como consta no Acórdão ora em exame. Quanto ao seu posicionamento no aludido incidente, isso foi alegado pela defesa, sem que se pudesse aferir os exatos termos e extensão de sua participação no diálogo e nas decisões tomadas no curso dos eventos.

Quanto à determinação de revisão de eventual punição esportiva não mencionada nas denúncias, tem razão a Embargante. Não foi objeto da lide eventuais punições esportivas, muito menos revisões de punições com base no inciso III do Art. 3º da Lei 9.615. Além de conceder algo além do que fora pedido, tal ato afronta, como bem menciona o Embargante, o Princípio do Pro Competitione, insculpido no art. 2º, XVII do CBJD. A manutenção do trecho em questão deve ser, portanto, suprimida do referido Acórdão

### **3.3 OBSCURIDADES**

O trecho compreendido entre as expressões “excluídos” e “entendeu”, constantes do Relatório do Acórdão em comento, são de difícil compreensão. Parecem indicar considerações ou deduções adicionais, feitas pelo Relator do Acórdão, no tocante a expectativas frustradas e prejuízos sofridos por atletas e agremiações envolvidos. Todavia, não representam as razões essenciais pelas quais fundamentou-se a decisão de absolvição, qual seja, a existência de justa causa para o atraso verificado.

Além disso, como mencionado em tópico das contradições acima apontadas, essas expressões antecedem e conectam alegações feitas pela defesa quanto a suposto comportamento adotado pelo Diretor de Torneio que não restou cabalmente comprovado durante o julgamento

Assim sendo, dada a impossibilidade de esclarecimento preciso do que desejava manifestar o ilustre Relator do Acórdão, assim como despicienda para o entendimento das razões fulcrais do voto, recomendável a supressão, do texto final, da expressão que se inicia em “[..]excluídos... (folha 2, linha 26)” e termina em “exclusão da competição em disputa [..]” (folha 2, linha 28).

#### 4. DECISÃO

Pelo Exposto, **CONHEÇO** os Embargos de Declaração para dar **PROVIMENTO TOTAL** aos mesmos, estabelecendo, no tocante ao julgamento em conjunto dos processos 005/2018 e 006/2018, o seguinte:

- a) O Acórdão refere-se ao julgamento em conjunto dos clubes Florianópolis Hóquei Clube, Clube Doze de Agosto e ao Hóquei Clube Desterro.
- b) Os 3 clubes acima citados viajavam no mesmo ônibus de Florianópolis (SC) à Mogi das Cruzes (SP).
- c) A expressão que se inicia em “[..]excluídos... (folha 2, linha 26)” e termina em “exclusão da competição em disputa [..]” (folha 2, linha 28), deve ser suprimida do texto final.
- d) A pronúncia de absolvição se deu após a manifestação da douta Procuradoria e da sustentação oral da defesa.
- e) A absolvição dos três clubes julgados em conjunto (Florianópolis Hóquei Clube, Clube Doze de Agosto e ao Hóquei Clube Desterro).
- f) Não houve produção de prova testemunhal no julgamento em conjunto dos processos 005/2018 e 006/2018.
- g) A correta qualificação do Sr Thiago de Mattos é a de Diretor de Torneio.
- h) Não houve comprovação cabal das alegações da defesa quanto ao suposto comportamento do Sr Thiago de Mattos.
- i) Não foi objeto de exame revisões de punições com base no inciso III do Art. 3º da Lei 9.615.
- j) Por violar o Princípio do Pro Competitione, contido no art. 2º, XVII do CBJD, deve ser suprimida a expressão que se inicia em “[..] e que seja os resultados da competição, (folha 3, linha 31) e termina em “no devido Campeonato Brasileiro.” [..] (folha 3, linha 38).

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2018.

**FABIO ODILON ALVES GOMES**  
**Auditor Relator Substituto**